



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO FÁBIO FÉLIX - GAB. 24



PARECER Nº _____, DE 2021

**Da
COMISSÃO
DE
ASSUNTOS
SOCIAIS
sobre o
Projeto de
Lei nº
368/2019,
que "Dispõe
sobre a
criação de
cargos
públicos na
área de
Enfermagem
Forense, e dá
outras
providências.**

**AUTOR(A):
Deputado
Jorge Viana**

**RELATOR(A):
Deputado
Fábio Felix**

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Assuntos Sociais – CAS o Projeto de Lei nº 368/2019, que "Dispõe sobre a criação de cargos públicos na área de Enfermagem Forense, e dá outras providências, com vistas à emissão de parecer de mérito.

A proposição possui três artigos, sendo que o artigo primeiro traz as disposições de mérito e os artigos segundo e terceiro cuidam das cláusulas de vigência e de revogação genérica. O caput do artigo primeiro prevê a criação de cargos públicos, na esfera do Poder Executivo do Distrito Federal, para a área de enfermagem forense. O parágrafo único do artigo primeiro, em seu inciso I, há a previsão das carreiras a serem contempladas com a criação dos referidos cargos públicos. Já o inciso II, do mesmo parágrafo, prevê que "somente podem ser ocupados por enfermeiros, técnicos de enfermagem e auxiliares de enfermagem com formação específica na área de Enfermagem Forense, devendo o respectivo título comprobatório ser registrado, nos conselhos de fiscalização profissional, de acordo com a legislação aplicável

O Projeto de Lei foi distribuído para análise de mérito na CESC (RICLDF, art. 69, 1, "a"), cujo parecer favorável foi aprovado com unanimidade, e na CAS (RICLDF, art. art. 65, I, "m"); e em análise de admissibilidade, na CEOF (RICLDF, art. 64, § 1º, I) e na CCJ (RICLDF, art. 63,I). Não foram apresentadas emendas até a elaboração deste parecer por escrito.

É o relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 65, I, “m”, do Regimento Interno da Câmara Legislativa (RICLDF), compete a esta Comissão de Assuntos Sociais analisar e emitir parecer sobre o mérito das proposições que tratem dos “serviços públicos em geral, salvo matéria específica de outra comissão.”

A propósito do mérito, vale registrar que a análise de uma proposição envolve aspectos relacionados à verificação de requisitos que justifiquem a inovação do arcabouço jurídico existente. Nesse sentido, há que se verificar, no interior do presente Projeto de Lei, a necessidade, conveniência, relevância social, oportunidade e viabilidade.

A proposição mostra-se necessária, pois traz efetividade ao Direito à Saúde, previsto na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 196 e na LODF, em seu artigo 204. Da mesma forma, traz efetividade ao princípio da Dignidade Humana, previsto na CF/88, art. 1º, inciso III e na LODF, artigo 2º, inciso III.

Ora, observa-se, portanto, que a proposição em comento vai ao encontro dos princípios, disposições e objetivos estabelecidos por meio da Constituição Federal de 1988, da Lei Orgânica do Distrito Federal e da legislação infraconstitucional atinente à matéria, consubstanciando, portanto, a necessidade de sua disciplina no âmbito distrital.

O momento para a criação de lei sobre o tema é conveniente e oportuno, além de apresentar relevância social e viabilidade, em vista do reconhecimento dessa área de atuação pelo Conselho Federal de Enfermagem desde 2011, de acordo com o artigo 5º e do anexo da Resolução nº 389, de 18 de outubro de 2011.

Além disso, o projeto, nos termos do substitutivo em análise, está de acordo com o Plano Decenal quando este estipula que a estruturação de uma Política Nacional deve levar em conta o eixo de “Promoção dos Direitos, que implica na geração, utilização e fruição das capacidades de indivíduos e grupos sociais e envolve a implementação e acesso a políticas públicas que promovam oportunidades ao desenvolvimento integral de crianças e adolescentes.”

Outrossim, tendo em vista a necessidade de valorização do serviço público distrital e do equipamento adequado do complexo sistema de saúde e de Justiça em âmbito local, com a atuação de profissionais de diferentes áreas específicas para o atendimento satisfatório das demandas da população do Distrito Federal, é possível concluir pela relevância e pertinência da presente proposição.

Outrossim, considerando a importância das funções desempenhadas pelo enfermeiro forense e outras carreiras vinculadas a essa área de atuação, é possível concluir pela necessidade de criação dos referidos cargos públicos para a inserção dessa importante atividade nos quadros do funcionalismo público distrital. Com relação às funções desempenhadas por esses profissionais, segundo a justificativa da proposição apresentada, que traz uma entrevista realizada com as enfermeiras forenses Rita de Cássia Silva e Karen Beatriz Silva, sua atuação envolve aspectos jurídicos e atinentes aos cuidados da saúde, sob a ótica da ciência da enfermagem.

Segundo as entrevistadas, a atuação do enfermeiro forense pode ser exemplificada pelas seguintes atividades (COREN, 2011):

Na investigação clínica da morte, o enfermeiro coleta evidências no corpo e no ambiente que indiquem a causa e mecanismo da morte. Nesses países, cabe ao enfermeiro forense o exame e tratamento de vítimas de estupro e de vítimas de violência doméstica. Ele faz o exame físico com coleta de evidências, documentação completa da ocorrência e dos achados, preservação das evidências e tratamento físico e psicológico da vítima, além do encaminhamento para serviços especiais e tratamento médico quando necessário. Também coleta e preserva evidências nos ofensores. Já os enfermeiros psiquiatras forenses trabalham direto com as vítimas, com ofensores e com suas respectivas famílias. (COREN. Enfermagem Forense: possibilidades para a profissão. Disponível em: <<https://portal.coren->

sp.gov.br/noticias/enfermagem-forense-possibilidades-para-a-profissao/> Acesso em 28 de janeiro de 2021.)

Assim, evidencia-se cada vez mais a ampliação do escopo da atividade de enfermagem, com a ampliação de suas áreas de atuação e a potencialidade de contribuição de sua atividade para o desenvolvimento social e o bem estar da população do Distrito Federal, levando-se, em conta, ainda a implementação desta carreira nos serviços de saúde de vários outros países, dentre eles Japão, Canadá, Austrália, Inglaterra, Peru, Quênia, Coréia do Sul, Índia, Jamaica, Suécia e Itália.

Por derradeiro, quanto ao aspecto da constitucionalidade e eventual iniciativa legislativa sobre o tema, não compete a esta Comissão emitir parecer, dada a atribuição regimental a Comissão de Constituição e Justiça - CCJ, e, por fim, eventuais questões de redação poderão no momento oportuno ser objeto de adequação na elaboração da redação final pelos consultores legislativos.

Feitas essas considerações, concluímos pelo mérito da temática e votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 368 de 2019, no âmbito da CAS.

É o parecer.

Sala das Comissões, de de 2021.

DEPUTADO FÁBIO FELIX

Relator(a)

DEPUTADO MARTINS MACHADO

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **FABIO FELIX SILVEIRA - Matr. 00146, Deputado(a) Distrital**, em 23/02/2021, às 19:18, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0341365** Código CRC: **287C9D21**.

Praga Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 24 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8242
www.cl.df.gov.br - dep.fabiofelix@cl.df.gov.br

00001-00005194/2021-44

0341365v5